

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.076, DE 2009**

Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ELIENE LIMA

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eliene Lima, institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico, a ser celebrado anualmente, no dia 22 de novembro. Determina também que este dia integrará o calendário oficial de eventos brasileiros.

Em sua justificação, o autor esclarece que a proposição tem como finalidade “incentivar e apoiar a prática esportiva entre as pessoas com deficiência, divulgar o paradesporto para a sociedade em geral, difundir o potencial da pessoa com deficiência por meio do esporte, visando à inclusão social”.

Acrescenta que “os atletas paraolímpicos são exemplos de luta e superação, tanto das limitações físicas, auditivas, visuais, como, principalmente, das limitações mentais.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Ângelo Vanhoni.

A referida emenda altera a data de 22 de novembro para 22 de setembro, que é a data de criação do Comitê Olímpico Internacional.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe e da emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que as proposições também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto e a emenda são jurídicos, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que as proposições encontram-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.076, de 2009 e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator